



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.902081/2018-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.082 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Recorrente** VIA VAREJO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 2016

**ACÓRDÃO DRJ. NULIDADE.**

Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, bem como sendo inexistentes as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma legal. Não ocorre preterição do direito de defesa quando se verifica que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório; que as decisões estão devidamente fundamentadas; e que o contribuinte, pelo recurso apresentado, demonstra que teve a devida compreensão da decisão exarada.

**DIREITO CREDITÓRIO EM CONTRARIEDADE À LEI.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte do recurso, vencido o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que conhecia integralmente, e, por unanimidade de votos, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Mara Cristina Sifuentes (presidente em exercício), Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto. Ausente justificadamente o conselheiro Rosaldo Trevisan

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da DRJ – São Paulo (DRJ-SPO):

1. A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação

no PER/DCOMP n.º 06038.67699.311017.1.3.04-2216 em 31/10/2017 (fls. 161/165), pleiteando a compensação de débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela RFB, com créditos da contribuição para a COFINS não cumulativa (código de receita 5856) do período de apuração de fevereiro/2016, cuja data de recolhimento é 26/04/2016, decorridos de suposto pagamento a maior ou indevido.

2. Relacionadas à DCOMP em análise, encontram-se as DCOMPs de n.º 31760.12039.281117.1.3.04-3259 (fls. 166/170) e 31525.44814.281117.1.3.04-7084 (fls. 156/160).

3. Os débitos compensados nas DCOMPs citadas totalizam o montante principal de R\$ 22.692.254,78, sendo que foram utilizados créditos de COFINS de dois DARFs do período de apuração de fevereiro/2016, cada DARF com recolhimento total de R\$ 9.595.000,00, ambos recolhidos em 26/04/2016 (fls. 149/150).

4. Foi emitido Despacho Decisório Eletrônico (fl. 148), no qual as compensações declaradas não foram homologadas, sob o fundamento de que a partir das características dos DARFs por meio dos quais teriam ocorrido os pagamentos a maior ou indevidos, os pagamentos foram integralmente utilizados para a quitação de débitos da contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

5. Cientificada da decisão em 17/07/2018 (fl. 155), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 06/24 em 15/08/2018 (fl. 03) alegando, em síntese, que:

- A manifestação de inconformidade é tempestiva.
- Passa a relatar os fatos, informando que a Requerente tem por objeto social, dentre outras, as seguintes atividades: (i) comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; (ii) lojas de departamentos ou magazines; e (iii) comércio varejista de madeira e artefatos.
- Apura créditos das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) conforme a sistemática da não cumulatividade.
- A Requerente encaminhou, em 05.05.2016, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) informando que haviam débitos de COFINS no montante de R\$ 30.526.211,97, sendo que houve o recolhimento de tais tributos por meio da emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Em suas atividades, realiza a venda de produtos relacionados ao Programa de Inclusão Digital, instituído pela Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, os quais são sujeitos à incidência da alíquota zero das contribuições sociais, conforme artigo 28 da citada lei.

Após realizar procedimento de auditoria interna, constatou que não havia se utilizado do benefício fiscal da alíquota zero sobre a receita de vendas decorrente de produtos listados na citada Lei no período de 2016.

Em 01.08.2017, a Requerente encaminhou DCTF Retificadora, espelhando o referido benefício.

Considerando o equívoco mencionado, solicitou a restituição de tais valores recolhidos indevidamente a título das contribuições para a COFINS, por meio das Declarações de Compensações n.ºs 06038.67699.311017.1.3.04-2216, 31760.12039.281117.1.3.04-3259 e 31525.44814.281117.1.3.04-7084, totalizando o montante de R\$ 19.190.000,00.

O Despacho Decisório ora guerreado visa a cobrança de débitos supostamente indevidamente compensados, no montante total de R\$ 28.310.724,19 (Principal: R\$ 22.692.254,78, Multa: R\$ 4.538.450,94 e Juros: R\$ 1.080.018,47).

A despeito da ausência de base legal e fundamentação, em decorrência da hipotética infração, restou, aparentemente, aplicada a multa definida no artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996, que equivale a 20% do tributo pretensamente devido.

Ressalta que, em nenhum momento, a Autoridade Fiscal contesta a natureza/legitimidade dos créditos objeto do pedido de restituição. De modo contrário, o único argumento para obstar as compensações em referência seria o de que não caberia o direito à restituição uma vez que a DCTF apresentada para o período demonstraria que os pagamentos efetuados não poderiam ser considerados "indevidos ou a maior" uma vez que no exato montante do débito declarado.

Entretanto, a Autoridade Fiscal, ao analisar o PER/DCOMP, fundamentou sua análise na DCTF entregue em 05/05/2016, desconsiderando o arquivo retificador apresentado em 01/08/2017, que deixa claro o pagamento indevido ou a maior efetuado pela Requerente ante a recomposição de sua apuração.

A Autoridade Fiscal errou ao desconsiderar os arquivos retificadores.

Nem se alegue que a Autoridade Fiscal (i) não tinha ciência de referida retificação, uma vez que, em 03.07.2017, a Requerente foi intimada do Termo de Intimação Fiscal n.º 01 - Dossiê de Atendimento n.º 10010.015854/1114-48, no qual, em fiscalização paralela, a Autoridade Fiscal questiona acerca de reduções dos valores declarados em DCTF ou

(ii) não concordou com referidas retificações, uma vez que, mesmo na eventualidade de não ter concordado, a Requerente deveria ter sido intimada.

Em preliminares, entende que o Despacho Decisório é nulo, tendo em vista que o crédito tributário lançado de ofício não é líquido. Isso porque, o trabalho fiscal foi realizado sem qualquer cautela e diligência, em razão de inúmeros vícios perpetrados que maculam o presente lançamento.

Conforme ressaltado, a Autoridade Fiscal decidiu por fundamentar o lançamento fiscal com base em documentos fiscais retificados pela Companhia, os quais não possuem qualquer validade para análise do crédito ora analisado, de modo a retirar qualquer validade do trabalho fiscal (e do próprio Despacho Decisório ora combatido).

O documento utilizado como base para análise fora correta e tempestivamente retificado pela Requerente, conforme se comprova da DCTF retificadora, alterando-se por completo as bases de cálculo do tributo, gerando um pagamento indevido ou a maior.

A Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001 determina que a DCTF retificadora possui a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, desde que nas hipóteses em que referida retificação seja admitida. Cita o artigo 18 da referida Medida Provisória.

Cita também o artigo 9º da Instrução Normativa n.º 1599/2015, que disciplina acerca dos procedimentos para retificação de DCTF.

No que concerne às hipóteses em que referida retificação não é admitida, tratam-se apenas de casos em que os períodos já tenham sido objeto de fiscalização e/ou que os créditos já tenham sido enviados para dívida ativa (o que não tem qualquer aplicabilidade ao presente caso - isso porque o processo de fiscalização decorrente do Dossiê de Atendimento n.º 10010.015854/1114-48 iniciou-se após referida retificação - tendo como objeto, inclusive, analisar as reduções dos valores declarados em DCTF).

No presente caso, considerando o correto procedimento adotado pela Requerente para retificação de suas obrigações acessórias, e a ausência de validade das informações disponibilizadas na DCTF de 05/05/2016, resta evidente que a análise realizada pela Autoridade Fiscal levou em consideração um documento retificado, o qual não possui validade.

Menciona que o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN) rege o lançamento tributário, conferindo competência às autoridades fiscais e estabelecendo os parâmetros e limites necessários para que a realização da atividade do lançamento se opere nos

limites da legalidade e com observância ao princípio da segurança jurídica.

Cabe à Autoridade Fiscal o dever de exaurir o levantamento fiscal de forma inequívoca, de modo a delimitar a infração do contribuinte e a explicitá-la contundentemente.

Com base no que extraiu dos demonstrativos anexos ao Despacho Decisório, a Requerente constatou que a Autoridade Fiscal, sem qualquer fundamento legal, decidiu por utilizar para análise do PER/DCOMP a DCTF encaminhada pela Requerente em 05.05.2016, que foi retificada.

A Autoridade Fiscal, adotando uma metodologia completamente ilegal e equivocada, entendeu por desconsiderar a DCTF retificadora, bem como a própria escrita fiscal da Requerente, e fundamentar um lançamento tributário com base em informações que sequer possuem validade.

A precariedade do presente Despacho Decisório é tamanha que, não bastasse a Autoridade Fiscal ter desconsiderado os documentos fiscais disponibilizados, acabou por não analisar as próprias respostas à intimação apresentadas pela Requerente nos autos do Dossiê de Atendimento n.º 10010.015854/1114-48, as quais informavam acerca da retificação das obrigações acessórias, bem como o indébito tributário apurado pela Requerente.

Nem se alegue que a Autoridade Fiscal não concordou com referidas retificações, uma vez que, na eventualidade de não ter concordado, a Requerente deveria ter sido intimada, em despacho fundamentado, das razões de referida discordância, de modo a viabilizar sua manifestação (em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa), o que não ocorreu.

A Autoridade Fiscal executou seu trabalho de forma precária, de modo que faltou com fundamentação legal para presente autuação e utilizou de procedimento arbitrário.

Diante do exposto, o Despacho Decisório se revela completamente insubsistente, devendo ser cancelado de plano, em razão dos equívocos cometidos pela Autoridade Fiscal, estando em patente contrariedade ao disposto no artigo 142 do CTN.

Quanto ao mérito, trata do princípio constitucional da legalidade, cita o artigo 18 da Medida Provisória n.º 2.189-49/2001, a respeito da DCTF retificadora, e o artigo 9º da Instrução Normativa n.º 1599/2015.

Afirma que as restrições para apresentação de retificadora não se aplicam ao presente caso. Isso porque a DCTF de 05/05/2016 fora retificada em momento anterior ao procedimento fiscalizatório formalizado pelo Termo de Intimação Fiscal n.º 01 - Dossiê de Atendimento n.º 10010.015854/1114-48, no qual a Requerente teve ciência em 03.07.2017.

Resta comprovada a ilegalidade da metodologia adotada pela Autoridade Fiscal.

A não observância da DCTF retificadora afronta também ao Princípio da Verdade Material, pois caberia à D. Autoridade Fiscal analisar os débitos indevidamente recolhidos e levá-los em consideração em sua análise.

Requer o cancelamento do Despacho Decisório, em razão da ilegalidade da metodologia adotada na análise pela Autoridade Fiscal.

Ao longo da defesa, cita doutrina e decisão administrativa para corroborar seus entendimentos.

Requer que seja reconhecida, em preliminar, a nulidade do presente despacho decisório.

Caso esse não seja o entendimento, requer o cancelamento integral do Despacho Decisório, em razão de sua ilegalidade, considerando a correção do procedimento de retificação da DCTF, a qual foi desconsiderada por parte da Autoridade Fiscal.

Protesta pela juntada posterior de quaisquer documentos que possam comprovar tudo o quanto foi alegado.

**A DRJ-SPO, em sessão de 25 de outubro de 2018**, proferiu o Acórdão n.º **16-84.533**, através do qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Este Acórdão foi dispensado de ementa, conforme o artigo 2º, II, da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

### **I – DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ**

Alega o recorrente que o Acórdão recorrido padece de patente nulidade, uma vez que a Turma Julgadora apreciou o presente processo com fundamento em interpretação equivocada da legislação. A interpretação que a Turma Julgadora realizou da IN n.º 1.599/2015 foi totalmente equivocada e deturpou, por completo, o real objetivo dessa regulamentação normativa.

Contudo, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos nos arts. 10 e 31 do Decreto n.º 70.235/72, bem como sendo inexistentes as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma legal. Não ocorre preterição do direito de defesa quando se verifica que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório; que as decisões estão devidamente fundamentadas; e que o contribuinte, pelo recurso apresentado, demonstra que teve a devida compreensão da decisão exarada.

Em verdade, o que se vislumbra neste tópico é uma antecipação da discussão de mérito, pois, se na decisão houve interpretação equivocada da legislação, trata-se de uma discussão de mérito, e não de uma causa de nulidade do Acórdão.

**Voto por negar provimento a este pedido.**

**II – DA ALTERAÇÃO NA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO**

Alega o recorrente que o Acórdão tenta salvar o “lançamento fiscal” (na verdade, não houve lançamento, mas sim não homologação de pedido de compensação), alterando a motivação do ato administrativo de não homologação, pois o despacho decisório não realiza qualquer indicação de que as correções efetuadas nas DCTF’s retificadoras seriam ilegais por, pretensamente, afrontar o disposto na MP n.º 690/2015 (artigo 9º), convertido na Lei n.º 13.241/2015.

No entanto, afirmou em seus recursos que realizou a retificação da DCTF porque, após realizar procedimento de auditoria interna, constatou que não havia se utilizado do benefício fiscal da alíquota zero sobre a receita de vendas decorrente de produtos listados na Lei n.º 11.196/2005 no período de 2016 e, assim, excluiu o débito das contribuições ao PIS e da COFINS.

Afirmou, da mesma forma, ter conhecimento de que estava sob procedimento de fiscalização, **tendo, inclusive, anexado ao presente Recurso Voluntário** cópia do “TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (TIF) N.º 01 MALHA DCTF – PIS E COFINS - Dossiê de Atendimento n.º 10010.015854/1114-48”, **lavrado em 03/03/2017**, no qual havia sido intimado a apresentar esclarecimentos sobre as reduções de valores referentes ao mês de fevereiro de 2016:

**A resposta da empresa fora feita nos seguintes termos:**

**Resposta:** A Via Varejo S.A. esclarece que, nos períodos supramencionados, por um equívoco, incluiu na composição das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, valores de receitas de vendas de mercadorias sujeitas à incidência à alíquota zero. Em tempo, depois de detectado o equívoco, as bases de cálculo foram reprocessadas para neutralizar o efeito da incidência indevida de PIS e COFINS sobre tais receitas. Como resultado do reprocessamento apurou-se que, pelo regime de não cumulatividade, nos referidos períodos, os créditos suplantaram os débitos, em razão do que, os valores tempestivamente recolhidos mostraram-se indevidos, fato que motivou a retificação das obrigações acessórias correlatas (i.e., EFD-Contribuições e DCTFs).

**Posteriormente, recebeu** “TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL”, **lavrado em 18/09/2017**, nos seguintes termos:

3) Tendo em vista as alegações do sujeito passivo, relativas às reduções de débitos pelas retificações de DCTF do ano 2016, apresentadas durante os esclarecimentos solicitados pela equipe de MALHA DCTF, **apresentar detalhamento mensal das receitas com as vendas dos produtos enquadrados no Programa de Inclusão Digital (Lei n.º 11.196/05 – Lei do Bem) e que foram excluídas das bases de cálculo das**

**contribuições do PIS e da COFINS nos meses de 01/2016 a 12/2016, indicando as respectivas contas contábeis de cada receita:**

4) Documento informando se há processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária ou de classificação fiscal de mercadorias e, caso haja, informar número do processo e apresentar cópia do pedido e da respectiva decisão, se houver;

5) Documento informando se há processo judicial movido pela empresa acerca de quaisquer dos aspectos jurídicos dos tributos fiscalizados e, caso haja, cópias das petições iniciais e das respectivas decisões judiciais, se houver; e

Em conclusão a este procedimento fiscal **foi emitido, em 04/04/2018, o Despacho Decisório. O contribuinte apresentou, Manifestação de Inconformidade** na qual alegou que:

Em suas atividades, **realiza a venda de produtos relacionados ao Programa de Inclusão Digital**, instituído pela Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, **os quais são sujeitos à incidência da alíquota zero das contribuições sociais**, conforme artigo 28 da citada lei.

Após realizar procedimento de auditoria interna, **constatou que não havia se utilizado do benefício fiscal da alíquota zero** sobre a receita de vendas decorrente de produtos listados na citada Lei no período de 2016.

**Em 24.02.2017, a Requerente encaminhou DCTF Retificadora, na qual excluiu o débito das contribuições ao PIS e da COFINS**, tendo em vista o benefício fiscal da incidência da alíquota zero sobre as receitas decorrentes de vendas dos produtos listados na Lei do Bem.

Estes argumentos do recorrente foram, então analisados e julgados pela instância *a quo*, que decidiu por negar provimento ao recurso com base nos argumentos já expostos no Relatório deste voto.

Assim, entendo não proceder a alegação do recorrente de que houve alteração na motivação do ato administrativo, quando se verifica que todo o procedimento transcorreu unicamente com base em suas próprias alegações apresentadas nas respostas aos termos emitidos pela Fiscalização.

**Voto por negar provimento a este pedido.**

**III – DA ILEGALIDADE NO RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO ART. 9º DA MP Nº 690/2015**

Alega o recorrente a ilegalidade da revogação do benefício da alíquota zero, previsto no art. 28 da Lei n.º 11.196/2005, pelo art. 9º da MP n.º 690/2015, convertida na Lei n.º 13.241/2015, face ao disposto no art. 178 do CTN (a isenção, se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não pode ser revogada ou modificada), e na Súmula n.º 544 do STF (isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas).

Ocorre que este Conselho não tem competência para declarar a ilegalidade de Lei, pois o art. 62 do seu Regimento Interno expressamente estabelece ser vedado aos membros das turmas de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, o qual deve ser estendido, analogicamente, para o fundamento de ilegalidade. Assim também dispõe o art. 26-A do Decreto 70.235/72, bem como a Súmula CARF n.º 02. Tal competência pertence, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

**Voto por não conhecer deste pedido.**

**IV – DA AÇÃO COLETIVA N.º 0067400-26.2015.4.01.3400**

Alega o recorrente que “*é obrigada a manter os benefícios da Lei do Bem em razão da determinação contida na decisão proferida na Ação Coletiva n.º 0067400-26.2015.4.01.3400, ajuizada pela ABINEE, sob pena de descumpri-la*” e também que “*atualmente, encontra-se vigente decisão judicial determinando a manutenção do benefício fiscal da mercadoria incentivada para todos os membros da cadeia*”.

Contudo, analisando o referido processo judicial, observa-se que sua produção de efeitos é unicamente entre as partes, conforme decidido em Acórdão pelo TRF da 1ª Região. **O juízo singular, inclusive, tendo entendimento de que esta ação poderia ter eficácia erga omnes**, por ter caráter abstrato e concentrado, equivalendo à pretensão básica deduzida por via da Ação Direta de Inconstitucionalidade, **extinguiu o processo, sem resolução de mérito**, na data de 30/11/2015, nos seguintes termos:

De qualquer sorte, vê-se que o pedido declaratório, tal qual formulado, revela explicitamente que o objetivo da ação civil coletiva é a invalidação do art.9º da MP 690/2015, por conta de supostas inconstitucionalidades.

**Tal pretensão, em virtude do efeito erga omnes da decisão almejada, sem qualquer limitação territorial**, somente seria possível, obviamente, mediante a via processual adequada, qual seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo julgamento é da competência privativa do Supremo Tribunal Federal.

(...)

**Resta patente, pois, a inadequação da via eleita** e, por via de consequência, a carência da presente ação civil coletiva, em razão da inexistência do imprescindível interesse-adequação.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VI, do CPC c/c o art.1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85.

No entanto, a ABINEE recorreu desta Sentença ao TRF da 1ª Região, que deu provimento à Apelação, *in verbis*:

**RELATÓRIO**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

**Este recurso de apelação foi interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA – ABINEE** à sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que considerou inadequada a via eleita — e, por via de consequência, carente de ação, por inexistência de interesse, a presente ação civil coletiva —, e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985.

(...)

**VOTO**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Com a presente ação, intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, **pretende a apelante assegurar o restabelecimento do Programa de Inclusão Digital, benefício instituído pelos artigos 28 a 30 da Lei 11.196/2005 (Lei do Bem), que reduziu a zero as**

**alíquotas do PIS e da COFINS** incidentes sobre a receita bruta das vendas a varejo de produtos produzidos e comercializados por associadas da apelante que atuam no setor eletroeletrônico, até o prazo determinado da Lei 13.097/2015 ( 31/12/2018).

(...)

No caso dos autos, todavia, **não há direito difuso e coletivo a ser defendido. Buscam as empresas associadas à ABINEE assegurar o benefício fiscal** concedido pelo Governo Federal.

A via processual eleita conduz a que, **uma vez vencedora a autora na presente demanda, serão plenamente identificáveis e individualizáveis os beneficiários**, o que afasta a argumentação utilizada na sentença *a quo*, de eficácia *erga omnes* estendida a todo território nacional.

A pretensão da autora — representante processual — é de afastar *in concreto* a aplicação do art. 9º da MP 690/2015.

Merece guarida o pedido.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL:

**A apelante — como representante legal das associadas que produzem e comercializam os produtos atingidos pelo benefício em discussão** —, em sede de antecipação da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, V, do CTN, para assegurar que o benefício fiscal regulamentado pelo Decreto 5.602/2005 seja mantido até o julgamento final desta ação.

(...)

Por tais razões, pelo poder geral de cautela, e com base no art. 798 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade da cobrança dos tributos, nos termos do art. 151, V, do CTN, para afastar a aplicação do art. 9º da MP 690/2015, restabelecer a vigência do art. 5º da Lei 13.097/2015 e assegurar a fruição do benefício fiscal, até o retorno dos autos ao juízo *a quo* e a consequente análise do pedido da antecipação da tutela formulado na inicial da ação ordinária.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com o prosseguimento do feito.

É como voto.

Como se verifica da leitura deste Acórdão, cujo trânsito em julgado se deu em 24/06/2016, **os efeitos da decisão estão adstritos às empresas associadas à ABINEE**. Após Acórdão do STJ em 06/12/2016, negando provimento a Agravo Interno contra decisão monocrática que indeferiu pedido de suspensão articulado pela UNIÃO visando ao sobrestamento dos efeitos do acórdão prolatado pelo TRF da 1ª Região, o processo retornou ao julgador de piso, que, em 20/03/2017, proferiu nova decisão:

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de formação de litisconsórcio ativo facultativo ulterior.

**RATIFICO a decisão do TRF1 que antecipou a tutela almejada** (acórdão de fls.723/731).

Vista à autora para réplica e especificação de provas.

Após a réplica, intime-se a União, para igual fim, por remessa à PFN1.

Ao final, nada sendo requerido, registre-se em conclusão para sentença.

A sua movimentação processual, verificada em 17/10/2019, é a seguinte:

**17/10/2019** <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>  
<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php> 1/2  
Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
(61) 3221-6000  
**Processo: 0067400-26.2015.4.01.3400**

Fl. 11 do Acórdão n.º 3401-007.082 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10805.902081/2018-18

Classe: 7 - Procedimento Comum Cível

Vara: 8ª VARA BRASÍLIA

Juiz: FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

Data de Autuação: 17/11/2015

Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 18/11/2015

Nº de volumes:

Assunto da Petição: 5987 - Suspensão da Exigibilidade

Observação: SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NO ARTIGO 151 V DO CTN REDUZINDO A ZERO AS ALÍQUOTAS DOS PISCOFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA DA VENDA A VAREJO

Localização: AT04B - ASSESSORIA JUIZ TITULAR

#### **Movimentação**

Data Cod Descrição Complemento

**18/08/2017 16:33:34 137 CONCLUSOS PARA SENTENÇA**

15/08/2017 18:25:17 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO

14/08/2017 17:25:00 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA

14/08/2017 17:24:00 218 RECEBIDOS EM SECRETARIA

10/08/2017 09:48:20 126 CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL 5 VOL INTERESSADOPROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DATA DEVOLUÇÃO031082017 QTDE FOLHAS930

08/08/2017 16:54:51 185 INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA

ORDENADA FAZENDA NACIONAL

17/07/2017 14:44:16 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO

30/06/2017 14:00:00 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA

29/06/2017 15:20:00 218 RECEBIDOS EM SECRETARIA

08/06/2017 11:16:27 126 CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR

5 VOL RETIRADOS PELO AUTORIZADO PEDRO RABELO NAEGELE ADVGDF00035932 LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ TELEFONE2107890092654242

DATA DEVOLUÇÃO030062017 QTDE FOLHAS856

08/06/2017 08:54:44 185 INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA

ORDENADA AUTOR OUTROS

08/06/2017 08:54:36 179 INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA

PUBLICADO DECISAO

06/06/2017 11:55:00 178

INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA

PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA

DECISAO

19/05/2017 10:24:51 218 RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA

PARA ATO ORDINATORIO

20/03/2017 19:53:10 176 INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA

ORDENADA PUBLICACAO DECISAO

20/03/2017 19:52:10 153 DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS

ESPECIFICAR INDEFERIDO LITISCONSÓRCIO

15/12/2016 15:02:09 137 CONCLUSOS PARA DECISAO

15/12/2016 14:18:21 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO

13/12/2016 16:11:30 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA

13/12/2016 16:11:00 218 RECEBIDOS EM SECRETARIA

04/11/2016 16:34:23 126 CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL 5 VOLUMES FOLHAS 813 INTERESSADOPROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

03/11/2016 17:49:19 185 INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA

ORDENADA FAZENDA NACIONAL

03/11/2016 12:01:36 176 INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA

ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO

03/11/2016 12:01:17 154 DEVOLVIDOS C DESPACHO

11/10/2016 14:25:29 137 CONCLUSOS PARA DECISAO

07/10/2016 11:23:19 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO

05/10/2016 17:35:00 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA

05/10/2016 17:34:00 218 RECEBIDOS EM SECRETARIA

30/09/2016 09:56:51 126 CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL 5 VOL INTERESSADOPROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DATA

DEVOLUÇÃO021102016 QTDE FOLHAS809

19/09/2016 16:30:22 185 INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA

ORDENADA FAZENDA NACIONAL

19/09/2016 16:30:16 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO

19/09/2016 16:30:10 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA

26/08/2016 10:37:04 185 INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA

ORDENADA AUTOR OUTROS

26/08/2016 10:36:46 182

INTIMACAO NOTIFICACAO PELA

SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA

DESPACHO

09/08/2016 16:18:25 176 INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA

ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO

09/08/2016 16:18:03 154 DEVOLVIDOS C DESPACHO

05/08/2016 17:05:49 137 CONCLUSOS PARA DESPACHO

05/08/2016 15:33:43 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO

**07/07/2016 18:50:31 243 TRANSITO EM JULGADO EM DATA24062016**

07/07/2016 18:50:30 218 RECEBIDOS DO TRF

10/12/2015 12:08:31 223 REMETIDOS TRF S BAIXA APELAÇÃO 04 VOLUMES

09/12/2015 18:40:26 222 REMESSA ORDENADA TRF

09/12/2015 18:40:00 154 DEVOLVIDOS C DESPACHO

07/12/2015 18:54:50 137 CONCLUSOS PARA DESPACHO

07/12/2015 17:00:02 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO

07/12/2015 16:53:43 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA

04/12/2015 12:53:50 185 INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA

ORDENADA AUTOR OUTROS

04/12/2015 12:53:42 179 INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA

Fl. 12 do Acórdão n.º 3401-007.082 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10805.902081/2018-18

PUBLICADO SENTENCA DATA04122015  
02/12/2015 12:46:00 178  
INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA  
PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA  
SENTENCA  
17/10/2019 <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>  
<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php> 2/2  
Data Cod Descrição Complemento  
30/11/2015 19:22:21 176 INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA  
ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA  
30/11/2015 19:20:00 156  
DEVOLVIDOS C SENTENCA S EXAME DO  
MÉRITO FALTA DE PRESSUPOSTOS  
PROCESSUAIS  
19/11/2015 11:48:27 137 CONCLUSOS PARA DECISAO  
19/11/2015 11:48:17 170 INICIAL AUTUADA  
19/11/2015 08:44:53 223 REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO  
18/11/2015 17:43:54 2 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO  
18/11/2015 17:43:18 12  
ENCAMINHAMENTO PARA ANALISE DA  
PREVENCAO DEVOLVIDOS COM DECISAO  
DO JUIZ DISTRIBUIDOR  
18/11/2015 16:14:35 12  
ENCAMINHAMENTO PARA ANALISE DA  
PREVENCAO REMETIDOS AO JUIZ  
DISTRIBUIDOR  
Publicação  
Data Tipo Texto  
02/12/2015 Sentença extingo o processo  
06/06/2017 Decisão Ratifico a decisão do TRF1 que antecipou a tutela almejada Vista à autora para réplica e especificação de provas  
Inteiro Teor  
Sequencial Descrição do Documento Data de Inclusão Visualizar\*  
1 Sentença 30/11/2015 19:09:37 visualizar  
4 Decisão 20/03/2017 18:18:37 visualizar

**Em consulta ao site institucional da ABINEE, realizada em 16/11/2019,  
verifiquei que a recorrente não é uma de suas associadas:**

#### Associadas Geral

ABB LTDA  
ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
ACS AUTOMACAO CONTROLES SISTS INDS LTDA  
ACUMULADORES MOURA S/A  
ADATA ELECTRONICS BRAZIL S/A  
ADATA INTEGRATION BRAZIL S/A  
ADVANCE TECNOLOGIA LTDA  
ADVANTECH BRASIL LTDA  
AGP TECNOLOGIA INFORMATICA DO BRASIL LTD  
ALGCOM IND E SERV EM TELE LTDA  
ALTUS SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A  
ALUMBRA PROD ELETRICOS ELETRONICOS LTDA  
ANDRITZ HYDRO LTDA  
APB AUTOMACAO S/A  
APOIOELETRIC IND COM MAT ELETRICOS LTDA  
APPLE COMPUTER BRASIL LTDA  
ARKMEDS SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA  
ARRIS INDUSTRIA ELETRONICA DO BRASIL LTD  
ASTEN & CIA LTDA  
ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
ATE SOLUTIONS IND COM SERV EQUIPS LTDA  
ATMAN TECNOLOGIA LTDA  
AUAD CORREA EQUIP ELETRONICOS LTDA  
AUMA AUTOMACAO DO BRASIL LTDA  
AUTOSPLICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LTDA  
BALTEAU PRODUTOS ELETRICOS LTDA  
BATERIAS CRAL LTDA  
BCM ENGENHARIA LTDA  
BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
BEL MICRO COMPUTADORES LTDA  
BEMATECH HARDWARE LTDA  
BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA  
BMT IND COM MAQS EQUIPS EL ELETRON LTDA  
BRASILSAT HARALD S/A  
BROTHER INTERNAT CORPORAT DO BRASIL LTDA  
BUILDING INDL DE CONECTORES LTDA  
BYD ENERGY DO BRASIL LTDA  
CAL-COMP IND E COM ELETRON E INFORM LTDA

CANON DO BRASIL IND COM LTDA  
CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
CARTHOM'S ELETRO METALURGICA LTDA  
CAS TECNOLOGIA S/A  
CEBRA CONVERSORES ESTATICOS BRASILEIROS  
CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A  
CHRISTIE DIGITAL SYSTEM SOUTH AMERICA LT  
CIRCUIBRAS I C CIRC IMPRESSOS PROF LTDA  
CISCO DO BRASIL LTDA  
16/11/2019 Associadas Geral - Abinee  
<http://www.abinee.org.br/abinee/associa/emptl.htm> 2/7  
CLAMPER INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA  
CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
CM COMANDOS LINEARES LTDA  
COELMATIC S.A.  
COESTER AUTOMACAO LTDA  
COMPALEAD ELETRON DO BRASIL IND COM LTDA  
COMPANYTEC AUTOMACAO E CONTROLE LTDA  
COMTEX INDUSTRIA COMERCIO IMP EXP LTDA  
CONSISTEC CONTROLES SISTS AUTOMACAO LTDA  
CONTRANSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME  
CONTROLE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA  
CONTROLID IND COM HARD E SRV TEC LTDA  
COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
D O BRASIL IND COM COMPON ELETR LTDA  
DANVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
DATAPOOL ELETRONICA LTDA EPP.  
DATEN TECNOLOGIA LTDA  
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA  
DELTA FIRE LTDA  
DELTA GREENTECH (BRASIL) S/A  
DIGICON S/A CONTR ELETRONICO P/MECANICA  
DIGITAR TELECOMUNICACOES S/A  
DIGITRO TECNOLOGIA S/A  
DIGITRON DA AMAZONIA IND E COM S/A  
DISPLAY 4 VIDEOWALL EIRELI  
DL COM IND DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
DOWERTECH AMAZONIA IND INST ELETR LTDA  
DUTOPLAST DO BRASIL IND PLASTICOS LTDA  
DYNALF IND COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
EGOM-INSTALACOES E MONTAGENS LTDA  
ELCOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ELEC IND COM EQUIPS DE MEDICAO LTDA -EPP  
ELETRA IND E COM DE MEDIDORES ELET LTDA  
ELETRO SALVADOR INDUSTRIA COMERCIO LTDA  
ELETRO ZAGONEL LTDA  
ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI  
ELETRONICA PEZZI LTDA  
ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA  
ELGIN S/A  
ELO SISTEMAS ELETRONICOS S/A  
ELSTER MEDICAO DE ENERGIA LTDA  
ELTEK SISTEMAS DE ENERGIA IND COM S/A  
EMBRACO IND COMPRESSORES E SOL REF LTDA  
EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA  
EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A  
ENDRESS+HAUSER (BRASIL) INSTR E AUT LTDA  
ENERBRAS MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ENERSYS DO BRASIL LTDA  
ENGEBRAS TECNOLOGIA LTDA  
ENGEREUS DO BRASIL ENG IND EL ELETR LTDA  
ENGESIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ENGETRON ENGA ELETR INDUSTRIA E COM LTDA  
ENVISION IND DE PRODUTOS ELETRON LTDA  
EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COM LTDA  
16/11/2019 Associadas Geral - Abinee  
<http://www.abinee.org.br/abinee/associa/emptl.htm> 3/7  
ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A  
EXATRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
FAGUNDEZ DISTRIBUICAO LTDA  
FALKER AUTOMACAO AGRICOLA LTDA - EPP  
FAME FABRICA APARS E MATERIAL ELETR LTDA

FINDER COMPONENTES LTDA  
FIREMAC IND E COM ELETRONICO LTDA  
FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOL LTDA  
FOCKINK INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA  
FORCE LINE IND COM COMP ELETRONICOS LTDA  
FORJASUL CANOAS S/A IND METALURGICA  
FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
FULL GAUGE ELETRO CONTROLES LTDA  
GE DIGITAL DO BRASIL SERV EM INFORM LTDA  
GEMALTO DO BRASIL CARTOES TERMINAIS LTDA  
GERTEC BRASIL LTDA  
GIGACOM DO BRASIL LTDA  
GISAMAR USINAGEM LTDA  
GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA - LEGRAND  
GLOBAL ELETRONICS IND COM IMP EXP LTDA  
GLOBALK TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA  
GLOBALSTAR DO BRASIL LTDA  
GLORY GLOBAL SOL (BRASIL)MAQ EQUIP LTDA  
GRID SOLUTIONS TRANSM DE ENERGIA LTDA  
GUZZI IND COM DE APAR ELETRICOS LTDA  
HARTING LTDA  
HELLERMANNNTYTON LTDA  
HERCULES MOTORES ELETRICOS LTDA  
HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
HI-MIX ELETRONICOS S/A  
HITACHI VANTARA ADM DADOS BRASIL LTDA  
HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA  
HOBECO SUDAMERICANA LTDA  
HONEYWELL DO BRASIL LTDA  
HP BRASIL IND COM EQUIP ELETRONICOS LTDA  
HT MICRON SEMICONDUTORES S/A  
HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA  
HYDRA CORONA SIST AQUECIMENTO AGUA LTDA  
IBM BRASIL INDUSTRIA MAQ E SERVICOS LTDA  
IBRAM INDUSTRIA BRAS DE MAQUINAS LTDA  
ICA TELECOMUNICACOES LTDA - ICATEL  
IDEMIA BRASIL SOL E SERV TECNOLOGIA LTDA  
ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
IMOBAS IND DE MOTORES ELETRICOS LTDA  
IMS - SOLUCOES EM ENERGIA LTDA  
INCOTRAZA INDUSTRIA COM TRANSF ZAGO LTDA  
INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA  
INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ITAIPU LTDA  
INDUSTRIA ELETRIC MARANGONI MARETTI LTDA  
INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA  
INDUSTRIAS TUDOR S P DE BATERIAS LTDA  
INGENICO DO BRASIL LTDA  
INOVA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA  
INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDA  
INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA  
16/11/2019 Associadas Geral - Abinee  
<http://www.abinee.org.br/abinee/associa/emptl.htm> 4/7  
INTELBRAS S/A IND TELECOM ELETRON BRAS  
INVENTUS POWER ELETRONICA DO BRASIL LTDA  
ISOELECTRIC BRASIL LTDA  
ISOFREQ TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA  
ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC  
ITB EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
ITCCOM - IND TECNOL INF COMUNICACAO LTDA  
ITRON SOLUCOES P/ ENERGIA E AGUA LTDA  
JABIL DO BRASIL IN ELETROELETRONICA LTDA  
JFL EQPTOS ELETRONICOS IND E COM LTDA  
JM FONTANA & CIA LTDA  
JONHIS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA  
JUNIPER NETWORKS BRASIL LTDA  
KAFFA MOBILE DES PROG COMP LTDA - EPP  
KAP COMPONENTES ELETRICOS LTDA  
KEYSIGHT TECHN MEDICAO BRASIL LTDA  
KODAK ALARIS BRASIL COM MAT FOT SERV LTD  
KONECTY IND COM INSTRUM MEDIC ELETR LTDA  
KOSTAL ELETROMECANICA LTDA  
KRAUS & NAIMER DO BRASIL IND E COM LTDA  
KRJ-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA  
LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA  
LEUCOTRON EQUIPAMENTOS LTDA  
LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA  
LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
LOGIN INFORMATICA COM REPRESENTACAO LTDA  
LORENZETTI S/A INDS BRAS ELETROMETALURGI  
LUMILIGHT DO BRASIL LTDA-ME  
LYNX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA  
MAGMATTEC TECNOLOGIA MATER MAGNET LTDA  
MAJE DO NORDESTE IND COM MAT ELETR LTDA  
MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRS LTDA  
MAR GIRIUS CONTIN IND CONTR ELETRS LTDA  
MAUELL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA  
MAURIZIO & CIA LTDA  
MAXGEN COM IND IMP E EXP LTDA  
MCM CONTROLES ELETRONICOS LTDA  
MEGABRAS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
METALURGICA VENTISILVA LTDA  
METTLER-TOLEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
MGE MEDICOES ELETRICAS LTDA  
MICROBLAU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
MICROSOFT INFORMATICA LTDA  
MITSUBISHI ELECTRIC BR COM E SERV LTDA  
MKB ELETRONICA LTDA  
MONTREL CONTROLES ELETRONICOS LTDA  
MOTOROLA MOBILITY COM PROD ELETRON LTDA  
MOTOROLA SOLUTIONS LTDA  
MR DO BRASIL INDUSTRIA MECANICA LTDA  
MTM ELETRO ELETRONICA LTDA  
MULTILASER IND EQUIP INFORM ELET OPT LTD  
MULTILASER INDUSTRIAL S/A  
NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA  
NAVCON NAVEGACAO E CONTROLE IND COM LTDA  
16/11/2019 Associadas Geral - Abinee  
<http://www.abinee.org.br/abinee/associa/emptl.htm> 5/7  
NBN AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA  
NCR BRASIL LTDA  
NEC LATIN AMERICA S/A  
NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A  
NEWTESC TECNOL E COMERCIO EIRELI - EPP  
NHS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA  
NOKIA SOLUTIONS NETW BRASIL TELECOM LTDA  
NOVA MOTORES E GERADORES ELETRICOS LTDA  
NOVEMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
NOVUS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
O BOTAO IND COM SERV TELEMETRIA LTDA-ME  
OKI BRASIL IND E COM PROD TECN AUTOM S/A  
OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA  
OPT ELETRONICOS E BATERIAS LTDA  
ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA  
ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA  
OVD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA  
PADTEC S/A  
PAINEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
PANASONIC DO BRASIL LTDA  
PARKS S/A COMUNICACOES DIGITAIS  
PCI PARANA IND CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA  
PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
PHB ELETRONICA LTDA  
PHD SIST DE ENERGIA IND COM IMP EXP LTDA  
PIAL ELETRO ELETRONICOS PARTICIPACOES LT  
PLP-PRODUTOS P/ LINHAS PREFORMADOS LTDA  
PLUZIE IND COM MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S/A  
POSITIVO TECNOLOGIA S/A  
PPC SANTANA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
PRODUTOS ELETRONICOS FRATA LTDA  
PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA  
PROMINS INDUSTRIA ENGENHARIA ELETR LTDA  
PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTIC LTDA  
PROQUALIT TELECOM LTDA

PST ELETRONICA LTDA  
QUALCOMM SERV DE TELECOMUNICACOES LTDA  
QUALITAS INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA  
RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
RASATRONIC ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA  
REDACS MATERIAL ELETRICO LTDA  
REGAL BELOIT DO BRASIL LTDA  
RGT ELETRONICA LTDA  
RIMA ENERGETICA LTDA  
RINNAI BRASIL TECNOL DE AQUECIMENTO LTDA  
ROBERT BOSCH LTDA  
ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA  
RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA  
RS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA  
S&C ELECTRIC DO BRASIL LTDA  
S&E INSTRUM TESTES E MEDICAO LTDA  
SALCOMP INDL ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA  
16/11/2019 Associadas Geral - Abinee  
<http://www.abinee.org.br/abinee/associa/emptl.htm> 6/7  
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA  
SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA  
SCHAK MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
SCHNEIDER EL BRASIL AUTOMACAO PROC LTDA  
SCHNEIDER EL IT BRAS IND COM EQ EL LTDA  
SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA  
SEC POWER COM IMP E EXP LTDA  
SEGURPRO TEC SIST SEG ELETR E INC LTDA  
SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA  
SEMP TCL MOBILIDADE LTDA  
SENSATA TECHN SENS CONTR DO BRASIL LTDA  
SENSE ELETRONICA LTDA  
SERDIA ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA  
SERTA TRANSF IND COM IMP E EXP LTDA  
SERTTEL LTDA  
SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA  
SIEMENS LTDA  
SIERRA WIRELESS DO BR COMUNICACOES LTDA  
SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COM LTDA  
SINTEX INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA  
SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA-ME  
SISVOO SISTEMAS ELETRONICOS LTDA  
SMART MODULAR TECHNOLOGIES BRASIL LTDA  
SMART MODULAR TECHNOLOGIES ELETRON LTDA  
SONY MOBILE COMM DO BRASIL LTDA  
SOPRANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
SPRINGER CARRIER LTDA  
STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA  
STEMAC S/A GRUPOS GERADORES  
STMICROELECTRONICS LTDA  
SULTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
SWEDA INFORMATICA LTDA  
TASCO LTDA  
TCS IND COMON DE COMUN E SIST SEG LTDA  
TDK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
TECNO IND E COM DE COMPUTADORES LTDA  
TECSYS DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A  
TELBRA EX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA  
TELIT WIRELESS SOLUT TECNOL SERV LTDA  
TERACOM TELEMATICA S/A -DATACOM  
THEMA IND COM ASS E MANUT ELETRICA LTDA  
THOMAS KL INDUSTRIA ALTO FALANTES LTDA  
TOLEDO DO BRASIL IND DE BALANÇAS LTDA  
TRAMONTINA ELETRIK S/A  
TRANCIL TRANSFORMADORES COM E IND LTDA  
TRANSF E SERV DE ENERGIA DAS AMERICAS SA  
TRANSIRE FABRIC COMPS ELETRONICOS LTDA  
TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA  
TRON CONTROLES ELETRICOS LTDA  
TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA

UNICOPA IND COMP ELETR E INF LTDA  
UNIFY - SOLUC TECNOLOGIA INFORMACAO LTDA  
16/11/2019 Associadas Geral - Abinee  
<http://www.abinee.org.br/abinee/associa/emptl.htm> 7/7  
UNINTER INFORMATICA S/A  
UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
UTILI IND COM EQPS ELETRO-ELETRON EIRELI  
VARIXX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
VEPAN ELETROTECNICA LTDA  
VERIFONE DO BRASIL LTDA  
VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA  
VIAVI SOLUTIONS DO BRASIL LTDA  
VICENTINOS ELETRIC LTDA  
VIQUA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
VRI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
V2 IND E COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA  
WARD ELETRO ELETRONICA LTDA  
WDTA -WD TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA-ME  
WEG S/A  
WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CON EL LTDA  
WESTERN DIGITAL DO BRASIL  
WHIRLPOOL S/A  
WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COM LTDA  
XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
XPS ELETRONICA LTDA  
YASKAWA ELETRICO DO BRASIL LTDA  
YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA  
ZILMER INELTEC CONSTRUC ELETRICAS LTDA  
3M DO BRASIL LTDA

Assim, resta improcedente a alegação de que estaria amparada por esta decisão judicial. Ressaltando-se que, caso fosse verdadeira esta afirmação, a decisão deste voto não seria pela procedência do pedido, mas sim pelo seu não conhecimento, tendo em vista a existência de concomitância entre as instâncias administrativa e a judicial, nos termos da Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**Voto por negar provimento a este pedido.**

**V – DA CONCLUSÃO**

Pelos fundamentos acima expostos, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto

Fl. 18 do Acórdão n.º 3401-007.082 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10805.902081/2018-18